

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008329-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos** 

Requerente: Amauri Carvalho

Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

AMAURI CARVALHO ajuizou ação contra TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS SA, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que no dia 29 de outubro de 2015 transitava com o seu veículo Fiat/Siena pela rodovia Washington Luiz, sentido interiorcapital, quando, ao se aproximar da alça de acesso da Avenida Getúlio Vargas, colidiu com uma peça de caminhão que se encontrava no leito carroçável. Por conta disso, suportou um prejuízo de R\$ 3.726,00 com o serviço de guincho e de manutenção do veículo.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro, que não é possível aplicar a teoria da responsabilidade objetiva por se tratar de ato omissivo, que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e que não teve tempo hábil para retirar o objeto da pista, pois a peça se soltou do caminhão que seguia à frente do autor. Advogou, ainda, que os danos materiais não foram comprovados e que inexiste dano moral indenizável.

Houve réplica.

Na decisão de saneamento do processo, foi rejeitada a preliminar arguida e deferida a produção de prova documental e testemunhal.

Foram ouvidas três testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Admitiu-se a utilização da prova testemunhal produzida em outro processo.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Primeiramente, destaca-se que o caso deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Apesar do prejuízo suportado pelo autor ter origem na conduta omissiva da ré, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal tem entendido que mesmo neste caso a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos responde objetivamente pelas sua omissão, desde que haja o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso. Nesse sentido: "A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público." (ARE 897890 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015).

Ademais, nas relações com seus usuários, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista, respondendo de forma objetiva por qualquer defeito na prestação do serviço, conforme prevê o art. 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.268.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 04/02/2014; REsp 687.799/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 15/10/2009; REsp 647.710-RJ, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma, j. 20.06.2006).

Dessa forma, a responsabilidade da ré somente seria excluída caso provado que o acidente ocorreu por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não ficou comprovado nos autos.

É incontroverso que dano experimentado pelo autor foi causado pela colisão de seu veículo com uma campana de caminhão que se encontrava na pista em que trafegava. A simples existência de tal objeto na faixa de rolamento já é suficiente para demonstrar a falha na prestação do serviço público prestado, pois a ré era responsável não só pela fiscalização da rodovia, mas também pela incolumidade física dos motoristas que nela trafegam.

Não há que se cogitar de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do motorista do caminhão como causa excludente da responsabilidade da ré, na medida em que a existência de objetos ou animais na pista inserem-se no risco da atividade econômica desenvolvida pela concessionária. Dessa forma, demonstrada a omissão na fiscalização e conservação da rodovia, bem como o dano causado ao autor e o nexo de causalidade, deve a ré responder pelos prejuízos relatados na petição inicial.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação. Reparação de danos. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de objeto na rodovia. Ineficiência da ré na fiscalização da estrada. Responsabilidade objetiva. Excludente da responsabilidade civil não comprovada. Recurso improvido. A responsabilidade da administradora da rodovia é objetiva, sendo irrelevante perquirir acerca da ocorrência de culpa no serviço prestado, e, mesmo se assim não fosse, a culpa está muito bem caracterizada no caso, ante a negligência da empresa em permitir a presença de objeto na pista apto a causar danos nos veículos que nela transitam." (Apelação nº 1045294-98.2013.8.26.0100, 31ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 04/08/2015).

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão de veículo segurado contra objeto em rodovia administrada por concessionária. Ação regressiva movida pela seguradora contra empresa concessionária. Procedência. Obrigação de prestar serviço adequado, assegurando proteção incolumidade aos usuários. Incidências do art. 37, § 6°, da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor. Dever de indenizar. Danos materiais. Necessidade de oposição fundamentada e especificada. Exclusão, porém, dos juros de mora calculados do desembolso, em contrariedade com a sentença e que os fixou da citação. Recurso provido em parte. É obrigação da concessionária ou permissionária dos serviços de exploração e conservação das rodovias, que explora os serviços mediante contrato com usuário e renda auferida em pedágios, prestar serviços adequados e seguros, assegurando proteção e incolumidade aos motoristas e passageiros. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral ao destinatário dos serviços, respondendo pelos prejuízos em caso de colisão com objeto ("ressolagem") que estava sobre a pista de rolamento e por força 6°, da Constituição Federal." (Apelação 0000021-51.2013.8.26.0347, 32ª Câmara da Secão de Direito Privado, Rel. Des. Kiotsi Chicuta, j. 11/06/2015).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Colisão de automóvel com objeto (ressolagem de pneu) que se encontrava na pista de rolamento - Preliminares afastadas - Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais - Prejuízos com o reparo do automóvel - Aplicação dos arts. 186 e 927 do CC - Responsabilidade do Estado - Art. 37, § 6°, da CF - Omissão da ré configurada - Conduta culposa - Negligência na fiscalização da rodovia, ou seja, no dever de manter o leito carroçável livre de objetos que impeçam a trafegabilidade segura dos usuários, que, inclusive, pagam pelos serviços a ela cabíveis, decorrente de obrigação



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

assumida na concessão de serviço público - Sentença de procedência confirmada. Recurso desprovido." (Apelação nº 0000404-92.2010.8.26.0457, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 25/06/2013).

O autor juntou comprovante de pagamento no valor de R\$ 150,00 pelo serviço de guincho utilizado para encaminhar o veículo até a oficina mecânica (fl. 15). Além disso, despendeu a importância de R\$ 3.576,00 para reparo do veículo, fato comprovado pelo orçamento juntado à fl. 17 e pelo depoimento da testemunha Ulisses Delfino (fl. 167), proprietário da oficina na qual o serviço fora executado. Assim, deverá a ré restituir ao autor as respectivas importâncias pagas.

Entretanto, o pedido de indenização por dano moral não deve prosperar. O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55).

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Apesar dos dissabores suportados pelo autor, não houve qualquer ofensa a sua integridade física, psíquica ou moral, apta a ocasionar dano moral indenizável. Em outras palavras, a situação ora analisada não foi capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, limitando-se a meros aborrecimentos a que todos os cidadãos estãos sujeitos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO RODOVIA - ANIMAIS NA PISTA DE ROLAMENTO COLISÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança nas pistas, respondendo civilmente, em consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. Não havendo lesões corporais ou lesão à honra do condutor do auto, indevidos os danos morais. Ação indenizatória procedente em parte



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

e recurso impróvido". (Apelação nº 0002551-27.2011.8.26.0370, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des, Clóvis Castelo, j. 26/05/2014).

"Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Animal em pista de rolamento. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público - entidade responsável pela administração e conservação da rodovia, contando, destarte, o dever de garantir segurança aos usuários, com inibição do ingresso, nela, de semoventes. Falha na prestação do serviço. Exegese do art. 37, §6°, da Constituição Federal, em combinação com o artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. Discussão envolvendo responsabilidade do dono do animal reservada à via regressiva. Dano moral não evidenciado. Reparatória imaterial indevida. Recursos suplicada impróvidos." (Apelação autor 0008519-26.2009.8.26.0526, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tercio Pires, j. 18/10/2016).

"Acidente de trânsito - Choque de veículo com pneu que estava na pista - Responsabilidade objetiva da ré, que é concessionária de serviço público - Demonstração de que, além do mais, ela foi negligente ao não sinalizar a pista e não retirar imediatamente o pneu, dando causa a vários acidentes. - Danos materiais demonstrados. Indevido o pagamento de indenização moral, ausente prova de efetiva ofensa a direito da personalidade - Sentença mantida - Recursos não providos." (Apelação nº 0019154-50.2012.8.26.0562, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 13/05/2015).

Diante do exposto, **acolho parcialmente o pedido** para condenar a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 3.726,00, com correção monetária a partir da data do orçamento e juros moratórios contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 15% do valor atualizado da parte do pedido de que decaiu.

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa** com relação ao beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 11 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA